



de caracterização do trabalho análogo ao de escravo. Para tanto, realizaram inspeção na empresa no dia 05 de setembro de 2023.

Durante a Inspeção, os Auditores Fiscais do Trabalho identificaram que, na Fazenda em questão, encontrava-se, de fato, o empregado [REDACTED] que, no momento da inspeção, estava retirando leite junto do dono da terra [REDACTED]. Tendo visualizado essa situação, os Auditores então prosseguiram com a entrevista de ambos individualmente.

Embora a denúncia seja parcialmente procedente, não restou caracterizada a situação de trabalho análogo ao escravo.

De fato, o empregado trabalhava no local sem CTPS assinada e sem formalização de salário. Ambos informaram possuir um contrato de meeiro. Isso porque, de 2016 a 2022, [REDACTED] plantava principalmente milho na terra, o qual era dividido igualmente entre as partes. Além disso, das 30 cabeças de gado tratadas por [REDACTED] até hoje, 05 são do próprio trabalhador.

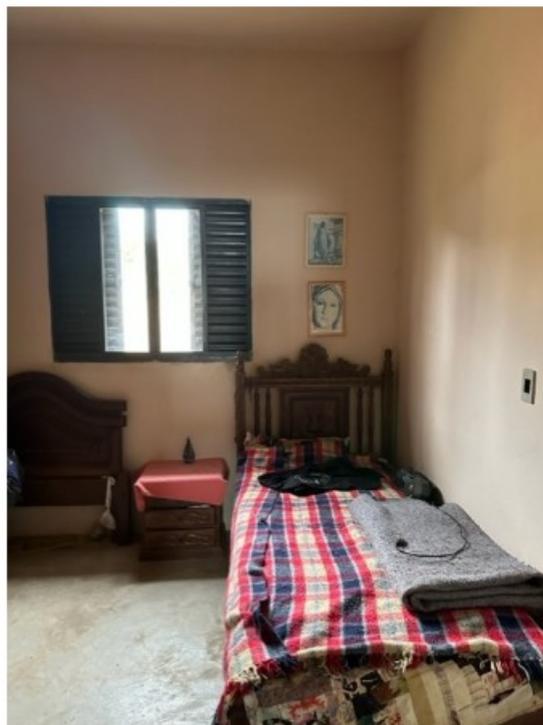
Apesar da alegação de se tratar de um meeiro, uma vez que se verificou a existência dos requisitos da relação de emprego, em relação à formalização do vínculo, os Auditores Fiscais do Trabalho notificaram, já no dia da Inspeção, para que fosse realizado o registro. Contudo, na data agendada, o empregador alegou não ter realizado o registro porque [REDACTED] seria seu comodatário, e não seu empregado. Para justificar a relação jurídica de comodato, o empregador apresentou um contrato assinado em maio de 2023. Frisa-se, porém, que todos os quatro contratos de arrendamento, firmados entre [REDACTED] e a família do empregador (apresentados durante a fiscalização), foram devidamente registrados em cartório. Exclusivamente, o contrato de comodato, firmado em maio de 2022, em continuidade ao último contrato de arrendamento, encerrado neste mesmo mês, não possui registro em cartório, impedindo, pois, a verificação da data em que fora firmado. Frisa-se ainda que, mesmo que o contrato de comodato, de fato, existisse, a relação de emprego seria caracterizada pela Auditoria Fiscal do Trabalho, uma vez que os cinco requisitos da relação de emprego estavam claramente presentes. O empregado é pessoa física, que trabalha com personalidade (nunca se faz substituir por ninguém em suas atividades, nem pode fazê-lo), com subordinação jurídica (possui horário claro para diversas de suas atividades, dentre elas “cuidar do gado entre 5:30 e 9:30, cortar capim às 12:00, apartar o gado às 12:30”), mediante relação não eventual (todos os dias da semana) e com contrapartida remuneratória entregue ao trabalhador, que consiste em pagamentos não periódicos entregues ao empregado pelo filho do Patrão [REDACTED] bem como no custeio de sua alimentação e moradia.

Em face do descumprimento da ordem de registro, consignada na Notificação para Apresentação de Documentos - NAD, coube aos Auditores Fiscais emitir, adotando o procedimento determinado pela Secretaria de Inspeção, a Notificação para Comprovação de Registro de Empregado - NCRE. Contudo, o empregador não chegou a receber essa segunda notificação, porque os Correios tentaram por três vezes realizar a entrega, mas não tiveram sucesso. Em cumprimento da determinação da SIT, consignada na NT 1214-2022-MTP, a Inspeção foi encerrada sem que a NCRE tenha sido entregue.

Quanto à denúncia de agressão física, os Auditores Fiscais questionaram inúmeras vezes o trabalhador, de diferentes maneiras, a respeito de discussões entre ele e o proprietário da terra. Contudo, o empregado insistiu em informar que a única desavença mais grave ocorrida entre eles, que inclusive levou [REDACTED] a dormir em uma fazenda vizinha na noite da discórdia, deu-se quando o [REDACTED] disse um palavrão com [REDACTED]. Segundo o empregado, o proprietário da terra em nenhum momento tocou nele, muito menos o machucou. Frisa-se que, no momento da inspeção, o empregado não tinha nenhum sinal de escoriação evidente pelo corpo.

Vale ainda dizer que empregador e empregado dormem na mesma casa, em quartos separados, e que as condições de habitação atendem a preceitos de higiene e conforto.

Fotos abaixo





Além disso, segundo entrevistas de ambos, a alimentação fornecida pelo empregador ao empregado se encontra em quantidade suficiente e em qualidade adequada, e é preparada pelo empregador.

Quanto à denúncia de que o empregador retém o cartão bancário do trabalhador, no qual ele recebe sua aposentadoria, não se trata exatamente de uma retenção. Isso porque o empregado, durante sua entrevista, informou que tem consciência de que o seu cartão permanece com o filho de seu empregador, e que prefere dessa forma, pois “o cartão também é dinheiro, e é melhor não o manter na fazenda”. Igualmente, o empregado informou, de maneira bastante consciente, que forneceu uma procuração que autoriza o filho de seu empregador a representá-lo junto ao banco. Embora durante a entrevista, os Auditores Fiscais tenham informado ao empregado que sua conta poderia ser movimentada com esses documentos, Senhor [REDACTED] não esboçou qualquer preocupação, atendo-se somente a consentir sem apreensão.

Tendo, pois, concluído que não havia elementos que conduzissem à caracterização da condição de trabalhador análogo a escravo no local, os Auditores Fiscais do Trabalho encerraram a inspeção após lavrarem os autos com as irregularidades cabíveis.

#### VI - AUTOS DE INFRAÇÃO RELACIONADOS AO PEDIDO DE FISCALIZAÇÃO

Não há.

#### VII - DOCUMENTOS ANEXADOS (CÓPIAS)

Autos de infração de (1) ausência de registro, (2) Não anotação da CTPS; PGRTR.

#### VIII - INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Não há.

28 de novembro de 2023

